



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/12:

De Autorização Legislativa sobre a Atribuição de Incentivos Às Empresas Angolanas que Realizam Operações Petrolíferas.

Ministérios da Educação, da Saúde e da Administração do Território

Decreto Executivo Conjunto n.º 91/12:

Cria as Escolas de Formação de Técnicos de Saúde, abreviadamente EFTS, nas Províncias do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Huambo, Huíla, Kwanza-Norte, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico e Uíge.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 197/12:

Nomeia Carlos Jorge Pereira dos Santos Van-Dúnem e Emília Mitelembe Segunda, para os cargos de Chefe de Repartição de Organização do Departamento de Autoria da Direcção Nacional de Administração e Finanças e Bibliotecário da Inspeção Geral da Defesa Nacional, respectivamente.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 198/12:

Exonera Janeiro João Domingos Agostinho, Sidónio André Sebastião, Gaspar Filipe Semão, Margarete da Conceição Silva dos Santos, Delfino da Graça Marcelino, Ema de Jesus Morais Gomes, Alfredo Joaquim António Rafael, Alcides Joaquim dos Santos, Adelaide Ana da Palestina Magalhães, Catarina Daniel Travessa, Miguel

Domingos Filho, Nelson da Silva Coelho, Luzia da Costa Bravo Rómulo, Inês Natália de Menezes Baptista, dos cargos respectivos de Chefe de Departamento de Estudos e Análises da Direcção Nacional de Comercialização, Chefe de Departamento de Comercialização Interna da Direcção Nacional de Comercialização, Chefe de Departamento de Comercialização Externa da Direcção Nacional de Comercialização Externa, Chefe de Centro de Documentação e Informação, Chefe de Departamento de Refinação e Petroquímica da Direcção Nacional de Petróleos e Biocombustíveis, Chefe de Departamento de Biocombustíveis da Direcção Nacional de Petróleos e Biocombustíveis, Chefe de Departamento de Licenciamento e Pesquisa da Direcção Nacional de Petróleos e Biocombustíveis, Chefe de Departamento de Produção da Direcção Nacional de Petróleos e Biocombustíveis, Chefe de Departamento de Organizações Internacionais do Gabinete de Intercâmbio Internacional, Chefe de Departamento de Cooperação Bilateral do Gabinete de Intercâmbio Internacional, Chefe de Departamento de Expediente Geral, Relações Públicas e Protocolo da Secretaria Geral, Chefe de Departamento de Inspeção das Operações Petrolíferas do Gabinete de Inspeção, Chefe de Departamento de Estatística e Processamento de Dados do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, e de Chefe de Departamento de Estudos Económicos e Planificação do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 199/12:

Aprova os formulários legais para o registo de empresas que exercem actividades nas Áreas dos Resíduos, Tratamento de Água e Águas Residuais.

Ministério da Educação

Despacho n.º 200 /12:

Cria o Júri Nacional do Concurso das Escolas Secundárias da SADC. — Revoga o Despacho n.º 40/08, de 13 de Março.

Despacho n.º 201/12:

Concede licença ilimitada à Eva Virgínia Cumena Lombe, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2012.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/12

de 29 de Fevereiro

O Presidente da República, Titular do Poder Executivo, solicitou autorização legislativa para legislar sobre a atribuição de incentivos a conceder às empresas petrolíferas angolanas, detidas exclusivamente por cidadãos angolanos que operam nas actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural, reforçando, deste modo, o processo de angolanização da actividade do sector petrolífero.

A matéria a legislar é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, podendo conceder autorização legislativa ao Titular do Poder Executivo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º conjugado com a alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e obedece aos pressupostos estabelecidos no artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola.

A autorização legislativa solicitada visa definir, por Decreto Legislativo Presidencial, a atribuição de incentivos às empresas petrolíferas angolanas, de forma a garantir a sua real e efectiva participação nas operações petrolíferas à luz da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas).

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS ANGOLANAS QUE REALIZAM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

ARTIGO 1.º

(Objecto)

É concedida ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo autorização para legislar sobre a atribuição

de incentivos às empresas angolanas que realizam operações petrolíferas.

ARTIGO 2.º

(Sentido e extensão)

1. A presente autorização legislativa visa autorizar o Presidente da República e Titular do Poder Executivo a legislar sobre o seguinte:

- a) a concessão de incentivos fiscais nos contratos petrolíferos celebrados por empresas angolanas, detidas exclusivamente por nacionais, que sejam associadas da concessionária nacional em contratos de partilha de produção;
- b) a concessão de incentivos fiscais nos contratos petrolíferos celebrados por empresas angolanas, detidas exclusivamente por nacionais, que sejam associadas da concessionária nacional sob outras modalidades de contratos petrolíferos.

2. Os incentivos acima referidos não devem prejudicar o benefício cumulativo dos incentivos atribuíveis nos termos gerais do artigo 43.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas).

3. As empresas angolanas que realizam operações petrolíferas devem, ainda, beneficiar de isenção do pagamento de bónus de assinatura na celebração de contratos.

ARTIGO 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida para um período de noventa dias.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 20 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Executivo Conjunto n.º 91/12

de 29 de Fevereiro

Considerando que a formação de quadros qualificados da saúde constitui factor para o desenvolvimento social e sanitário, assumindo uma importância capital face ao processo de reforma vigente no País.

Considerando a política de reformas do sistema educativo empreendida pelo Ministério da Educação, com grandes repercussões no subsistema de ensino técnico-profissional;

Considerando a nova política do Ministério da Saúde no tocante à formação dos técnicos da saúde, visando a qualidade e as reais necessidades dos serviços de saúde;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 71.º n.º 2 da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, determina-se:

ARTIGO 1.º

(Criação)

São criadas as Escolas de Formação de Técnicos de Saúde, abreviadamente EFTS, nas Províncias do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Huambo, Huíla, Kwanza-Norte, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico e Uíge.

ARTIGO 2.º

(Extinção)

1. São extintos os Institutos Médios de Saúde nas Províncias do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Huambo, Kwanza-Norte, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico e Uíge.

2. É extinta a Escola Técnica Profissionalizante de Saúde da Província da Huíla.

3. Passam para as Escolas de Formação de Técnicos de Saúde, os alunos e o pessoal docente e administrativo das instituições ora extintas.

ARTIGO 3.º

(Níveis de ensino)

1. As Escolas de Formação de Técnicos de Saúde ministram cursos dos níveis seguintes:

- a) Cursos de nível médio técnico;
- b) Cursos de promoção de auxiliares, para técnicos;

c) Cursos de especialização pós média;

d) Acções de formação contínua para os técnicos do ramo da saúde.

2. Os cursos referidos na alínea b) do número anterior têm um período de vigência temporário, até à promoção de todos os auxiliares existentes no Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 4.º

(Natureza jurídica)

As Escolas de Formação de Técnicos de Saúde têm autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5.º

(Tutela)

As Escolas de Formação de Técnicos de Saúde são metodologicamente tuteladas pelos Ministérios da Educação e da Saúde e administrativamente pelos Governos Provinciais.

ARTIGO 6.º

(Grelha de cursos)

É aprovada a grelha de cursos a serem ministrados por cada Escola de Formação de Técnicos de Saúde, constante do Anexo 1, ao presente diploma, dele constituindo parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Programas curriculares)

São aprovados os programas curriculares e estruturação dos Cursos Médios Técnicos a serem ministrados pelas Escolas de Formação de Técnicos de Saúde, anexo ao presente Decreto Executivo Conjunto e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 8.º

(Alunos das escolas extintas)

1. Os alunos das instituições ora extintas que se encontram nos últimos anos dos cursos, devem concluí-los respeitando os Planos e Programas curriculares dos respectivos cursos.

2. Os alunos que se encontram matriculados na 10.ª classe, devem ser encaminhados para os novos cursos, respeitando o perfil académico de cada um.

ARTIGO 9.º

(Quadro de pessoal)

É aprovado o quadro de pessoal das Escolas de Formação de Técnicos da Saúde constantes dos anexos ao presente diploma, dele constituindo parte integrante.